

27.03.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 82 no dia 30.04.2014, com efeito de publicação no dia 02.05. 2014

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE MARÇO DE 2014.

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 10ª (décima) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Iniciada a sessão, foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso Jef n. 0040005-55.2012.4.01.3500, pelo Dr. RAFAEL HERNANDEZ SOARES e pelo Dr. MÁRIO JOSÉ MOURA JÚNIOR. No Recurso Jef n. 0004441-78.2013.4.01.3500, pelo Dr. RODRIGO PINHEIRO SILVA, após a sustentação o julgamento do recurso foi adiado pelo Juiz Relator; No Recurso Jef n. 0013776-58.2012.4.01.3500, pela Dra. LEIDMAR APARECIDA ARANTES. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia três de abril do corrente ano (03.04.2014). Ao todo foram julgados 111 (cento e onze) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

RECURSO JEF n.: 0010522-77.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LAURECI CONCEICAO NEVES
ADVOGADO : GO00033421 - PAULO RENATO DE FREITAS NEVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 41 ANOS. AUXILIAR ADMINISTRATIVA. PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, HIDRONEFROSE E DEPRESSÃO GRAVE CAUSADA POR MEDICAÇÃO IMUNOSSUPRESSORA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder em favor da recorrida benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença anterior (22/12/2010).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Relativamente à incapacidade, o perito foi categórico ao concluir que a recorrida, portadora de insuficiência renal crônica, hidronefrose (aumento do rim) e depressão causada por medicação imunossupressora, está total e definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Segundo o perito, a medicação imunossupressora provoca síndrome de fadiga crônica, quadro que associado à depressão, é bastante incapacitante. Fixou a data de início da incapacidade em meados de 2010.

5. A documentação médica confirma o quadro descrito pelo médico perito, indicando a existência de moléstia renal grave, tendo a recorrida sido submetida a transplante de rim, e estando em uso de tratamento medicamentoso, do qual advém efeitos colaterais como fraqueza, tumores, náuseas e depressão grave.

6. Sobre a qualidade de segurada, nenhuma dúvida há nos autos. O extrato do CNIS demonstra que ela ingressou no RGPS em março/1993, mantendo vínculos laborais até novembro/1997, de abril a agosto/2005 e a partir de 02/04/2007. Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 02/07/2007 a 22/12/2010, não tendo havido melhora no quadro clínico desde então. Daí porque satisfeitos os requisitos legais, a recorrida faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

8. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0010601-56.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : IGOR LUCIANO DE JESUS COSTA
ADVOGADO : GO00024319 - EDILAINE OLIVEIRA RODRIGUES
AMPARO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MENINO – 10 ANOS).
2. Grupo familiar: o recorrido mora com a mãe (27 anos) e os irmãos (12 e 2 anos).
3. Moradia: cedida, inacabada, bem simples, contendo 4 cômodos, no contra piso e os móveis são antigos e estão em péssimas condições.
4. Renda familiar: R\$300,00 (trezentos reais) provenientes do trabalho da mãe do recorrido como doméstica.
5. Perícia médica: o recorrido apresenta diagnóstico de hepatoblastoma (espécie de câncer no fígado), tendo sido submetido a duas cirurgias e estando em tratamento no Hospital Araújo Jorge.
5. Sentença: procedência do pedido fundada na satisfação dos requisitos legais.
6. O MPF exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENINO DE 10 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE HEPATOBLASTOMA. MENOR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
 4. Quanto à incapacidade, por se tratar de pessoa menor (10 anos), tal requisito deve observar o disposto no § 1º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Anexo do Decreto nº 6.214) que dispõe: § 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011).
 5. No caso em exame, o laudo médico pericial informou que o recorrido é portador de hepatoblastoma (uma forma de câncer no fígado), tendo sido submetido a duas cirurgias e atualmente está fazendo quimioterapia de 21 em 21 dias. O perito médico ponderou que “A parte reclamante necessita, no momento, de cuidados de terceiros de forma intensificada em relação a outras crianças da mesma faixa etária, além dos cuidados maternos próprios da mãe.” Assim, da análise das informações constantes no laudo, nota-se que atualmente o recorrido apresenta limitações que comprometem o desenvolvimento de suas habilidades físicas e intelectuais, além de precisar de cuidados redobrados da mãe no decorrer de seu tratamento, obstando ou limitando, ainda que parcialmente, o desempenho de suas atividades e restringindo sua participação na sociedade em igualdade com as demais crianças.
 6. Sobre a hipossuficiência econômica, o estudo social relata que o recorrido mora com a mãe e os dois irmãos, em imóvel inacabado, bastante simples, sendo a renda familiar de R\$300,00 (trezentos reais) proveniente do trabalho da mãe como doméstica. Dividida pelos 4 (quatro) membros do grupo familiar, tem-se uma renda per capita de R\$75,00 (setenta e cinco reais), muito abaixo do limite previsto em lei para a concessão do benefício. As condições de sobrevivência do recorrido confirmam a dificuldade da família em suprir suas necessidades básicas, situação que em conjunto com a necessidade de tratamento especializado e medicação cara, demonstra a miserabilidade do grupo familiar, o que autoriza a concessão do benefício.
 7. Sobre a controvérsia relativa à obrigação do INSS de apresentar os cálculos na fase de execução, razão não lhe assiste. A despeito da previsão constante do Código de Processo Civil (art. 64, II), o procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, havendo previsão na Lei n. 9.099/95 (art. 52, inc. III) de que “a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);” Desse modo, nota-se que o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar.
 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
 9. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0012119-52.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANA PAULA PEREIRA GONCALVES DOS REIS

ADVOGADO : GO00026112 - CAMILA KEILA SOUTHER

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 36 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrida, o esposo e os filhos (16, 15 e 13 anos).
3. Moradia: financiada, composta por três quartos, uma sala, um banheiro e uma cozinha. A residência é simples, inacabada, as condições de higiene não são favoráveis, guarnecida com pouco mobiliário antigo.
4. Perícia médica: a recorrida é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, deficiência de proteína C e S e de insuficiência cardíaca leve, moléstias que a incapacitam total e definitivamente para o exercício de suas atividades. Vive acamada, não fala e necessita da ajuda de terceiros para sua sobrevivência
5. Renda familiar: R\$150,00 (cento e cinquenta reais), proveniente de bicos realizados pelo esposo da recorrente como servente de pedreiro. Trabalhava como mecânico, mas teve que abandonar o emprego em razão do problema da esposa.
6. Sentença: procedência do pedido, fundada na satisfação dos requisitos legais.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 36 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO, DEFICIÊNCIA DE PROTEÍNA C E S E DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA LEVE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
 3. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
 4. No caso dos autos o laudo médico pericial atesta que a recorrida é portadora de seqüela de acidente vascular isquêmico, deficiência de proteína C e S e insuficiência cardíaca leve, moléstias que a incapacitam total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral e também para os atos de vida independente, estando acamada e dependendo da ajuda de terceiros. Desse modo, tem-se configurado o impedimento de longo prazo previsto em lei para a concessão do benefício, já que a moléstia existente a impede de desenvolver habilidades físicas e intelectuais, obstando a plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Daí porque tem-se por demonstrado o primeiro requisito.
 5. No que tange à miserabilidade, conforme indica o laudo socioeconômico, o grupo familiar composto pela recorrida, o esposo e três filhos sobrevive com uma renda eventual de apenas R\$150,00 (cento e cinquenta reais), proveniente do trabalho do esposo como servente de pedreiro. Em que pese as alegações da autarquia no sentido de que o esposo da recorrida sempre auferiu renda superior àquela declarada no laudo socioeconômico, verifica-se que o mesmo estava desempregado desde dezembro/2009 para cuidar da mulher, que está acamada em razão das moléstias que a acometem. Além disso, das fotografias acostadas aos autos percebe-se que a residência da família é bastante humilde e inacabada, o que realça a situação de dificuldade enfrentada pelo grupo. Desse modo, satisfeitos os requisitos legais, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.
 6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
 7. Arbitro honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0016170-09.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL DE GOIANIA
ADVOGADO :
RECDO : LICODEMO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : GO00013741 - KATIA MORAES CAMPOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO LABORAL OU DE ISENÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista, assim como sobre os juros de mora.

2. Após o julgamento do recurso inominado a que se negou provimento, foi interposto incidente de uniformização, sendo determinado o encaminhamento dos autos ao Juiz Relator para adequação do julgado em atenção ao disposto no art. 7º, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução n. 22/2008 do CJF, que estabelece que, antes mesmo da distribuição, compete ao Presidente da TNU devolver às Turmas de origem os feitos que versarem sobre questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo.

3. Desse modo, os autos vieram conclusos para adequação do julgado.

4. A questão controvertida diz respeito apenas à incidência ou não do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros moratórios. Acerca do tema, a Primeira Seção do Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, em 10/10/2012, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. No caso sob exame, o objeto da ação diz respeito ao recebimento de diferenças salariais, não se tratando de verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988. Daí porque legítima é a incidência do tributo.

6. Ante o exposto, em sede de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e considerar legítima a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, mantendo-a em seus demais termos (não incidência sobre as parcelas salariais recebidas com atraso, mediante aplicação da tabela e alíquotas vigentes na época em que deveriam ter sido pagas).

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0016851-42.2011.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA
REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTO DO SERVIDOR. ASSESSORAMENTO DE MAGISTRADO. 80% DO VALOR DA DIÁRIA PAGA AO JUIZ. JUIZADO ITINERANTE. ARTIGO 58 DA LEI N. 8.112/90. ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO N. 461/2005. DIFERENÇAS DEVIDAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferenças resultantes de diárias comuns com o valor pago ao servidor em atividade de assessoramento de autoridade judicial na realização de Juizado Itinerante, correspondentes a 80% (oitenta por cento) da diária paga ao magistrado.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Sobre o tema, trago à baila julgado da lavra do Juiz Federal José Godinho Filho, quando em atuação na 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, bastante elucidativo da matéria posta em debate: Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESLOCAMENTO DO SERVIDOR. ACOMPANHAMENTO DE MAGISTRADO. RESOLUÇÃO Nº 461 DO CONSELHO de JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao magistrado apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os aspectos suscitados se já decidiu completamente a controvérsia. 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, pois a pretensão, amparada por lei, fica sob a tutela do Judiciário, o qual não pode afastá-la sem a devida apreciação (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Além disso, conforme relata a petição inicial, já havia uma negativa da Administração em proceder ao pagamento das diárias na forma requerida. 3. É devida a diária no percentual de 80% (oitenta por cento) daquela paga aos magistrados aos servidores que lhe prestam assessoria direta por ocasião do desempenho de suas atividades em Juizado Especial Itinerante (Resolução 461 do Conselho da Justiça Federal). 4. A assistência direta a que alude a Resolução 461/2005 não precisa, necessariamente, referir-se à atividade-fim, mas pode estar relacionada a qualquer modo de apoio direto ao magistrado. Desse modo, inclui-se nesse conceito o motorista que presta apoio aos juizes, o secretário de audiências, o servidor responsável pelo pregão, enfim, todos aqueles que, de forma direta, auxiliam o magistrado durante os trabalhos da Justiça Itinerante. 5. Ademais, não está a resolução 461/2005 do CJF eivada dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, pois o referido órgão não criou despesas ao fixar os valores das diárias, mas, dentro da sua função precípua, promoveu a padronização de um procedimento administrativo entre os órgãos da Justiça Federal e coordenou a administração orçamentária dessas instituições. A referida resolução adequa-se perfeitamente ao disposto no inciso II, art. 5º da Lei 8.472/92, o qual dispõe competir ao Conselho da Justiça Federal: expedir normas gerais de procedimentos relacionados com os sistemas de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, além de outras atividades auxiliares e comuns que necessitem de uniformização. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Sem custas, posto tratar-se de parte isenta (art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96). 8. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) porque houve resistência à pretensão recursal. (Processo 788064200940143 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal – TO Fonte Diário Eletrônico 16/07/2010).

5. Diante dessas considerações, sendo legítimo o requerimento de pagamento das diferenças dadas as circunstâncias do serviço prestado pelo recorrido, o pedido merece acolhida.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

7. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0017190-64.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : GERUSA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : - ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 33 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrida mora com a filha (5 anos).
3. Moradia: cedida pelo ex-marido, bastante simples, com poucos móveis.
4. Renda familiar: a recorrida não possui renda, sobrevivendo da pensão alimentícia da filha no valor de R\$100,00 (cem reais), da cesta básica por ele doada e com os valores eventuais que recebe pela venda de produtos da Avon.
5. Perícia médica: portadora de gonartrose direita com anquilose em flexão e escoliose lombar destro-convexa, apresentando incapacidade parcial e definitiva, já que não pode executar tarefas que exijam carregar peso, agachamento, subir e descer escadas, ortostatismo e deambulação prolongados e marcha em terrenos irregulares.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na satisfação dos requisitos legais.
7. Recurso do INSS: incapacidade total e definitiva não demonstrada.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 33 ANOS. PORTADORA DE GONARTROSE DIREITA COM ANQUILOSE E ESCOLIOSE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
 4. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
 5. No caso dos autos, o laudo médico pericial informa que a recorrida é portadora de gonartrose direita com anquilose em flexão e escoliose lombar destro-convexa, moléstias que a incapacitam parcial e definitivamente para o desempenho de atividades laborais, já que não pode exercer atividades que exijam carregar peso, agachamento, subir e descer escadas, ortostatismo e deambulação prolongados e marcha em terrenos irregulares.
 6. Assim, a despeito da conclusão pericial relativa à incapacidade parcial, considerando a função anteriormente exercida pela recorrida (doméstica), a falta de qualificação profissional e, por conseguinte, falta de condições de reintegração ao mercado de trabalho e participação plena na sociedade, sobretudo em razão da situação de pobreza, claro está que a recorrida não apresenta condições de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, necessitando do apoio do Estado para sua sobrevivência com a dignidade mínima erigida pela Constituição Federal como pilar do Estado Democrático de Direito. Desse modo, tem-se configurado o impedimento de longo prazo previsto em lei para a concessão do benefício, já que a moléstia existente a impede de desenvolver habilidades físicas e intelectuais, obstando a plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Daí porque tem-se por demonstrado o primeiro requisito.
 7. No que tange à miserabilidade, não há controvérsia, tendo o estudo social deixado claro que a recorrida não possui nenhuma fonte de renda, vivendo com a filha menor em casa cedida e tendo sua subsistência mantida com poucos recursos oriundos da pensão alimentícia da filha e com uma cesta básica fornecida pelo ex-marido. Daí porque comprovado o requisito legal, ela faz jus ao benefício vindicado.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
 9. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0017572-57.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00027194 - JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO
RECDO : DIVINO PEREIRA DE SOUZA - INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00027194 - JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. JUROS DE MORA. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Por força do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração têm cabimento quando se verifica obscuridade ou contradição, no provimento jurisdicional embargado, bem como nos casos em que há omissão relacionada à matéria sobre a qual o pronunciamento jurisdicional era necessário.
2. Na hipótese dos autos, embora por fundamentação diversa daquela apontada pela autarquia previdenciária, os embargos declaratórios merecem ser providos, com o pretendido efeito modificativo, em torno dos juros de mora.
3. No que diz respeito à incidência de juros de mora, a pretensão da parte autora está adstrita aos comandos insertos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009. Tal fato está reiterado nos autos, em petição colacionada pela parte autora, após a interposição dos presentes embargos declaratórios.
4. Embargos de Declaração providos, conferindo-se ao acórdão embargado a seguinte redação, em seu item de nº 15: "Fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, com data a partir da citação. Deverá incidir correção monetária, em conformidade com o Manual de Custas da Justiça Federal".

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados os autos, DECIDEM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF n.: 0018046-28.2012.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA ELEUTERIA DE JESUA
ADVOGADO : MARIA RAQUEL CAVALCANTE FEITOSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO LABOR RURÍCOLA NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Eleutéria de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial.
2. Carência: completou 55 anos em 08/09/1992. Exigência: 60 meses (5 anos), portanto de setembro/1987 a setembro/1992.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. No caso sob exame, embora a recorrente alegue exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não há prova da condição de rurícola, haja vista que ela é beneficiária de pensão por morte de empregado rural desde 15/09/1994. A despeito da possibilidade de reconhecimento da condição de segurada especial da esposa de empregado rural, em situações específicas, fato é que no presente caso, não há nenhuma prova relativamente a ela que indique o exercício de atividade rural antes ou depois do óbito do marido.
6. Embora o falecimento tenha ocorrido após o período de carência, a absoluta falta de prova material no período anterior, aliado ao fato de que o esposo morreu na condição de "empregado rural", afastam o alegado desempenho da atividade no regime legal. Daí porque nenhum reparo há que ser feito na sentença.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0018059-61.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
(ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00037031 - GUILHERME PARANHOS JARDIM
RECDO : JUSCELINO ALVES DE JESUS - INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00037031 - GUILHERME PARANHOS JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. PORTEIRO/RECEPCIONISTA NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. RECURSO DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de recurso interposto por Juscelino Alves de Jesus contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inaugural e reconheceu como tempo de serviço em condições especiais os períodos de 01/11/1973 a 10/05/1975, de 01/08/1976 a 20/01/1977, de 20/01/1979 a 19/04/1979, de 01/03/1984 a 30/08/1986, de 16/11/1988 a 30/06/1989 e de 01/04/1991 a 30/05/1991. Alega, em síntese, que os períodos de labor junto ao Hemolabor (01/02/1980 a 31/05/1981) e Hospital das Clínicas (09/06/2000 a 30/04/2011) também devem ser considerados especiais, haja vista a efetiva exposição a agentes nocivos no segundo caso e o enquadramento profissional no primeiro.
2. O INSS também apresentou recurso alegando que a atividade de “frentista” não deve ser considerada especial por não estar enquadrada nos decretos que disciplinam a matéria, não havendo prova técnica da exposição a agentes nocivos.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. A Constituição Federal de 1988 prevê a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado após 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos para a mulher.
6. Quanto ao recurso interposto pela parte autora, deve-se ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pelo empregador “Hemolabor” informa que no período de 01/02/1980 a 31/05/1981 a parte autora exerceu atividade de “Auxiliar Técnico” do laboratório, realizando as atividades de “preparação do material coletado, efetua a análise laboratorial, prepara os resultados para serem analisados pelo bioquímico, repete análises”, não informando os eventuais agentes nocivos a que teria sido exposto.
7. Por outro lado, o Decreto n. 83.080/79, vigente no período, indica no código 1.3.4 do Anexo I como trabalhos nocivos aqueles em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, entre eles os médicos laboratoristas, os técnicos de laboratório, os dentistas e enfermeiros. No caso em exame, o autor trabalhou no referido período como “auxiliar técnico”, não havendo nenhuma informação de que tivesse exercido a atividade exposto a doentes ou materiais infecto-contagiantes, ou mesmo quais seriam esses materiais.
8. Quanto ao período de trabalho como recepcionista (porteiro) junto ao Hospital das Clínicas (09/06/2000 a 23/11/2010) também não há nenhuma prova do desempenho da atividade com exposição a agentes nocivos, não servindo para tanto a mera percepção de adicional de insalubridade, cujos requisitos são diversos daqueles necessários ao reconhecimento da especialidade do labor.
9. Por fim, o recurso da autarquia previdenciária também não procede. Embora a atividade de frentista não esteja expressamente enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao agente agressivo tóxico orgânico (hidrocarbonetos, álcool, ácidos carboxílicos, aldeídos, cetonas, ésteres, dentre outros) como fator de risco ao desempenho de atividade laboral.
10. Assim, considerando que a atividade de frentista pressupõe a exposição contínua do trabalhador a esses elementos, além do risco constante de acidentes em decorrência do contato com material altamente inflamável, tem-se por demonstrado o caráter de especialidade da atividade.
11. Acórdãos do STJ acolhem o entendimento de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria (AgRg no

Ag nº. 920.500/SC, REsp nº. 947.849/RS e AgREsp nº. 1066847/PR).

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

13. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Condeno o INSS no pagamento de honorários no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018151-39.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ANTONINO AMADO SANTOS PINHAL

ADVOGADO : GO00019588 - UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, respeitada a prescrição quinquenal, bem como de valores relativos ao tributo sobre auxílio pré-escolar, verbas de caráter indenizatório.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

6. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

7. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

8. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

9. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência

da contribuição previdenciária.

10. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

11. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

12. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

13. Sobre a não incidência do imposto de renda sobre valores recolhidos a título de auxílio-creche, considerando a ausência de insurgência por parte da União, abstenho-me de eventuais considerações.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

15. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0019524-08.2011.4.01.3500

OBJETO : ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : DARLENE BORGES DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão proferida em sede administrativa.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, de proventos de qualquer natureza, assim entendidos aqueles não compreendidos nas hipóteses anteriores. A Lei n. 7.713/1988 prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no mês em que é efetuado o seu pagamento, verbis: "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

5. Contudo, o Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto de renda nos seguintes termos: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...)."

6. Assim sendo, a despeito da previsão do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988 no sentido da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, verifica-se que o referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.

7. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente devido ao reenquadramento funcional que ocasionou o pagamento de diferenças salariais que deixaram de ser pagas à recorrida no momento adequado.

Desse modo, se tais valores houvessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, ele não poderia ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.

8. Ademais, a Constituição Federal de 1988 prevê tratamento tributário isonômico aos contribuintes em situação equivalente: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...)”.

9. Portanto, há de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Por ter recebido os valores das remunerações a que fazia jus de forma acumulada, não pode a parte autora sofrer tributação diferente daquela dispensada aos contribuintes que receberam seus salários regularmente mês a mês. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. ... omissis.... 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido.” (STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 22.05.2006, p. 164).

10. Além disso, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 145, parágrafo 1º, consagrou o princípio da capacidade contributiva, verbis: “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; (...) § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. (...)

11. Prevê ainda a Lei Fundamental que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) § 2º - O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (...)”.

12. Verifica-se, portanto, que, por força dos referidos dispositivos constitucionais, o imposto de renda deve ser gradual, de acordo com a capacidade contributiva de cada pessoa, seja ela física ou jurídica. Desse modo, o artigo 12 da Lei n. 7.713/1988, ao determinar que o imposto de renda incida sobre o montante recebido de forma acumulada no momento de seu pagamento, não está em consonância com tais ditames, razão pela qual procede o pedido inicial.

13. Ressalte-se que recentemente, diante da regulamentação trazida pela MP 497, tendo sido convertida na Lei 12.350, ambas de 2010, que positivou o entendimento da jurisprudência pátria quanto à inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda no caso sob análise, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa 1.127, em 08/02/2011, regulamentando a apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

14. No caso sob exame constata-se a retenção dos valores de R\$3.146,92 (três mil cento e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) e R\$8.242,90 (oito mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), totalizando R\$11.389,82 (onze mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) a título de imposto de renda sobre verba relativa ao reenquadramento funcional, razão pela qual a recorrida faz jus à restituição pleiteada.

15. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

16. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0020425-39.2012.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : NADIR ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00028296 - RODRIGO PINHEIRO SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Nadir Rosa Rodrigues contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Carência: completou 55 anos em 13/04/1991. Exigência: 60 meses (5 anos), portanto de abril/1986 a abril/1991.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. No caso sob exame, embora a recorrente alegue que sempre trabalhou em regime de economia familiar, constata-se dos autos a absoluta ausência de prova da referida alegação, já que apenas a certidão de nascimento do filho (1966) e a certidão eleitoral (2011) fazem referência à ocupação de agricultor e trabalhador rural do marido e dela, respectivamente. De se notar que a primeira, para servir como prova, precisa ser cotejada com os demais documentos trazidos aos autos, ausentes in casu, ao passo que a segunda vem sendo reiteradamente afastada pela jurisprudência pátria em razão de tratar-se de documento produzido unilateralmente, com base em informações do próprio interessado, sem nenhuma averiguação por parte do órgão público. Destarte, não havendo prova da atividade rurícola em regime de economia familiar, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0021570-33.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARTA MARIA LEMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00015804 - ZENILDA AYRES DE LIMA OLIVEIRA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 67 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrida mora com o esposo (69 anos).
3. Moradia: própria, inacabada, sem pintura nas paredes, piso de cimento vermelho, bastante simples.
4. Renda familiar: R\$772,00 (setecentos e setenta e dois reais), sendo um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo e valores eventuais pelos serviços de servente de pedreiro.
5. Sentença: procedência do pedido, fundada na satisfação dos requisitos legais.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 67 ANOS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/03. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
3. A controvérsia cinge-se ao requisito da hipossuficiência econômica, haja vista que a condição de idosa da recorrida (67 anos) está demonstrada pela documentação acostada.

4. Sobre a miserabilidade, o estudo socioeconômico relata que a recorrida reside com o esposo em imóvel próprio, em condições bem simples, sendo a renda familiar de R\$772,00 (setecentos e setenta e dois reais), dos quais um salário mínimo é proveniente da aposentadoria dele e o restante advém da prestação de serviços como “servente de pedreiro”.

5. O parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo.

6. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011).

7. Considerando, pois, que a recorrida é idosa e não possui nenhuma fonte de renda, tendo o estudo socioeconômico deixado claro as condições precárias de sobrevivência, clara está a situação de miserabilidade, fazendo jus ao benefício pleiteado. De se notar que os valores adicionais informados no estudo social, relativos ao trabalho de servente de pedreiro do esposo da recorrente, não podem ser considerados no cálculo da renda per capita familiar, pois além de se tratar de valores eventuais, ele já está idoso (69 anos) e dificilmente conseguirá manter a regularidade do serviço informado.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

9. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0025801-06.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ROSA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00031676 - LUCIENE PEREIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 78 ANOS).

2. Grupo familiar: a recorrente mora com o esposo (74 anos).

3. Moradia: própria, contendo 3 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro, construção em alvenaria, paredes pintadas, forro paulista, piso de cerâmica.

4. Renda familiar: R\$800,00 (oitocentos reais) provenientes da aposentadoria do esposo.

5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 78 ANOS DE IDADE. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

3. A controvérsia cinge-se ao requisito da miserabilidade, haja vista que a condição de idosa da recorrente, hoje com 78 anos, está comprovada nos autos.

4. De acordo com o estudo socioeconômico, a renda da família, composta pela recorrente e o esposo, é de R\$800,00 (oitocentos reais) provenientes da aposentadoria dele, o que perfaz uma renda per capita de R\$400,00 (quatrocentos reais).

5. Embora não se possa perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de

relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993 deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial, fato é que a situação de miserabilidade deve ser efetivamente demonstrada em cada caso.

6. No caso em estudo, embora a recorrente e o esposo sejam idosos e a moradia da família seja simples, não vislumbro o requisito da hipossuficiência econômica, pois a renda auferida, mesmo longe da ideal para uma família com tais características, supera em muito o limite estabelecido em lei para a concessão do benefício, do que se depreende que embora carente, a família não se enquadra no conceito de miserabilidade erigido pelo legislador como condição para a concessão do benefício. Ainda que se exclua o valor de um salário mínimo da aposentadoria recebida pelo esposo, fato é que das condições de sobrevivência demonstradas nos autos não se vislumbra o alegado estado de vulnerabilidade social.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0027520-57.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : DANIELA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00030620 - FLAVIO LEANDRO PALMERSTOR
ABRANTES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 20 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o § 10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

4. No caso dos autos, a conclusão da perícia médica é no sentido de que a recorrente é portadora de epilepsia, sem incapacidade para o trabalho. A prova médica apresentada, por sua vez, não infirma a conclusão do perito, já que o único exame médico de eletroencefalografia, datado de agosto/2007, informa apenas “descargas paroxísticas localizadas em regiões temporais, compatíveis com disfunção córtico-subcortical”, sem nenhuma indicação da gravidade do quadro. Desse modo, não restou configurado o impedimento de longo prazo previsto em lei para a concessão do benefício, já que a moléstia existente não impede de desenvolver habilidades físicas e intelectuais, obstando a plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Daí porque ausente um dos requisitos legais, o pedido não merece acolhida.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do

voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0027877-37.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : CARLOS ANTONIO DO AMARAL
ADVOGADO : GO00012613 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 56 ANOS).
2. Grupo familiar: o recorrido mora sozinho.
3. Moradia: barracão alugado, coberto com telhas de amianto, sem forro, piso de cimento queimado, em condições precárias.
4. Renda familiar: o recorrido não possui renda fixa, sobrevivendo da ajuda de terceiros e de pequenos valores que ganha realizando “serviços de banco” para algumas pessoas (cerca de R\$300,00 mensais).
5. Perícia médica: portador de seqüela grave no pé e tornozelo esquerdos, decorrente de acidente de trânsito ocorrido há muitos anos, apresentando incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de atividades laborais, já que não pode executar tarefas que exijam carga ou muito esforço, como andar, subir escadas, deambular grandes distâncias, etc.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na satisfação dos requisitos legais.
7. Recurso do INSS: incapacidade total e definitiva não demonstrada.
8. O MPF exarou parecer pelo improvimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 56 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA GRAVE NO PÉ E TORNOZELO ESQUERDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
 4. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
 5. No caso dos autos, o laudo médico pericial informa que o recorrido é portador de grave seqüela no pé e tornozelo esquerdos, decorrente de acidente de trânsito ocorrido há muito tempo, moléstia que o incapacita parcial e definitivamente para o desempenho de atividades laborais, já que não pode executar tarefas que exijam carga ou muito esforço, como andar, subir escadas, deambular grandes distâncias, etc.
 6. Assim, a despeito da conclusão pericial relativa à incapacidade parcial, o quadro clínico noticiado, aliado à idade do autor (56 anos) e à falta de qualificação profissional, bem como de condições para reintegração ao mercado de trabalho e participação plena na sociedade, sobretudo em razão da situação de pobreza, demonstram a falta de condições de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, necessitando do apoio do Estado para sua sobrevivência com a dignidade mínima erigida pela Constituição Federal como pilar do Estado Democrático de Direito. Desse modo, tem-se demonstrado o impedimento de longo prazo de forma a obstar a plena e efetiva participação do recorrido na sociedade.
 7. No que tange à miserabilidade, não há controvérsia, tendo o estudo social deixado claro que o recorrido não possui nenhuma fonte de renda fixa, vivendo em imóvel alugado em condições precárias, realizando “bicos” para sobreviver. Daí porque comprovado o requisito legal, ele faz jus ao benefício vindicado.
 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
 9. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0028064-11.2012.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : IZIDORO DA SILVA

ADVOGADO : GO00013117 - LAZARO CANDIDO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL IDÔNEA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. QUALIDADE COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, fundada na comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Carência: completou 60 anos em 04/04/2010. Exigência: 174 meses (14 anos e 6 meses), portanto de outubro/1995 a abril/2011.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6. A prova material produzida é idônea para comprovação do trabalho rurícola do recorrido em regime de economia familiar pelo período previsto em lei, haja vista que as certidões de casamento (1981) e nascimento do filho (1983), bem como as notas fiscais de produtos agrícolas e o registro de pequena gleba no município de Itapirapuã (Fazenda Matrinchá), demonstram que ele sempre exerceu atividade rural. Ademais, conforme salientado pelo juiz sentenciante, "Os depoimentos apresentados na audiência, juntamente com o aspecto físico e comportamental demonstrado pela parte autora, foram cabais para a conclusão de que vive da lida no campo".

7. Desse modo, havendo nos autos prova material idônea do labor rurícola do recorrido, devidamente corroborada pelos depoimentos testemunhais, o pedido merece acolhida.

8. Quanto aos juros e correção aplicável, também não merece reparo a sentença, já que inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0028385-17.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : JOSILENE MARIA SALES

ADVOGADO : GO00019554 - JOAO BATISTA JAJAH CARRIJO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO LABORAL OU DE ISENÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. RECURSO DA UNIÃO

PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista, assim como sobre os juros de mora.
 2. Após o julgamento do recurso inominado a que se negou provimento, foi interposto incidente de uniformização, sendo determinado o encaminhamento dos autos ao Juiz Relator para adequação do julgado em atenção ao disposto no art. 7º, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução n. 22/2008 do CJF, que estabelece que, antes mesmo da distribuição, compete ao Presidente da TNU devolver às Turmas de origem os feitos que versarem sobre questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo.
 3. Desse modo, os autos vieram conclusos para adequação do julgado.
 4. A questão controvertida diz respeito apenas à incidência ou não do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros moratórios. Acerca do tema, a Primeira Seção do Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, em 10/10/2012, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
 5. No caso sob exame, o objeto da ação diz respeito ao recebimento de diferenças salariais, não se tratando de verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988. Daí porque legítima é a incidência do tributo.
 6. Ante o exposto, em sede de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e considerar legítima a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, mantendo-a em seus demais termos (não incidência sobre as parcelas salariais recebidas com atraso, mediante aplicação da tabela e alíquotas vigentes na época em que deveriam ter sido pagas).
 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0028390-39.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : BABIANE SANTOS DIAS

ADVOGADO : GO00015101 - KLEBER FERNANDO SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 26 ANOS).

2. Grupo familiar: não foi realizado estudo socioeconômico em virtude de ter a recorrente mudado de endereço, sem informação do seu destino.

3. Perícia médica: a recorrente é portadora de prótese nos quadris, com degenerações articulares nos joelhos e punho por provável sequela de artrite reumatoide. Incapacidade total e definitiva.

6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de comprovação de impedimento de longo prazo no período requerido.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 26 ANOS. PORTADORA DE PRÓTESE NOS QUADRIS. DEGENERACIONES ARTICULARES POR PROVÁVEL SEQUELA DE ARTRITE REUMATOIDE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REQUERIMENTO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

3. A recorrente pleiteia o pagamento do benefício assistencial no período compreendido entre o pedido administrativo (28/04/2008) e a efetiva concessão (26/10/2011), alegando a satisfação dos requisitos legais desde aquele primeiro momento.

4. In casu, a insurgência não merece acolhida. Não há nos autos nenhuma prova de que à época do requerimento administrativo a recorrente atendia os requisitos legais, haja vista que a prova médica trazida aos autos não informa as condições clínicas naquele momento e tampouco há prova das condições de sobrevivência, sendo que o estudo socioeconômico sequer foi realizado, pois a recorrente mudou de endereço sem informar nos autos seu paradeiro.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0028748-04.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : WENIA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 33 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE ASMA BRÔNQUICA GRAVE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVA À INCAPACIDADE DEFINITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Wenia de Jesus Ferreira contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade definitiva.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Não havendo nos autos prova de que a recorrente esteja definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades laborais, indevida é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De se notar que os exames e atestados médicos apresentados, datados de 2008 e 2009, não infirmam a conclusão do perito, pois embora confirmem o diagnóstico de asma grave, não deixam claro o caráter definitivo da incapacidade laboral. Foi apresentado ainda um relatório médico emitido em 23/03/2011 indicando o quadro, com referência a piora progressiva e ao uso de medicamentos contínuos, bem como a necessidade de afastamento dos fatores nocivos, como produtos químicos, poeira, fumaça, etc., mas que não serve como prova para o afastamento da conclusão do perito, que esteve com a paciente e pôde observá-la segundo critérios técnicos. Vale destacar que a recorrente é pessoa relativamente jovem (33 anos), podendo, em princípio, ser reabilitada para o desempenho de atividade diversa.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0030423-65.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOANA ALVES LIMA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER DE 74 ANOS. MISERABILIDADE COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE CONTEMPORANEAMENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Joana Alves Lima contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial e fixou a DIB na data da juntada do laudo social (25/08/2011). Alega, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, quando satisfeitos os requisitos legais para sua concessão.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. O Ministério Público Federal exarou parecer pelo provimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida em todos os seus termos.
5. Considerando a ausência de prova de que ao tempo do requerimento administrativo (13/07/2004) as condições de sobrevivência da recorrente eram as mesmas do momento atual, não há que se cogitar de comprovação da hipossuficiência em data tão longínqua, não podendo ser tal situação presumida com base apenas no fato de que ela reside no mesmo local há 40 anos.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0036491-31.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SEBASTIAO RESENDE CONCALVES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 43 ANOS. TRABALHADOR BRAÇAL. PORTADOR DE SEQUELAS DE FRATURAS NO PUNHO E COTOVELO ESQUERDOS, LEVE CARDIOPATIA VALVAR MITRAL E TRICÚSPIDE E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do recorrido, desde a data do ajuizamento da ação (18/08/2011).
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Não prospera a alegação do INSS de que o fato de ser o recorrido funcionário da Prefeitura Municipal de Itaguaru, aliado à incapacidade parcial indicada no laudo pericial, afastaria os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O recorrido informou na petição inicial ser "trabalhador braçal", situação esta que não é necessariamente incompatível com a condição de funcionário municipal, pois é notório que o Município contrata esse tipo de mão-de-obra para diversos serviços, dentre os quais se destaca o de limpeza urbana. Aliás, essa hipótese é confirmada pela carta de concessão do benefício de auxílio-doença, que indica como salários-de-contribuição valores equivalentes ao salário mínimo. Demonstrada a condição de trabalhador braçal do recorrido, sem nenhuma relevância se torna a menção equivocada no laudo pericial à atividade de "lavrador".
5. O perito foi categórico ao informar que o recorrido é portador de seqüela de fraturas no punho e cotovelo esquerdos, leve cardiopatia valvar, mitral e tricúspide, além de hipertensão arterial, com antecedentes de discopatia lombar e radiculopatia. Concluiu pela incapacidade parcial e definitiva.
6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, a documentação médica confirma o diagnóstico de problemas cardíacos e neuropatia periférica nos membros superiores, com comprometimento dos nervos mediano e ulnar no punho esquerdo, situação que aliada ao tipo de atividade habitualmente exercida (trabalhador braçal), bem como ao baixo grau de escolaridade do recorrido, deixa clara a impossibilidade de labor ou de reabilitação profissional, o que autoriza a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0038058-34.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : SANDOVAL JOSE MONTES JUNIOR

ADVOGADO : GO00014377 - LEONICE MARIA DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.540/92. INEXIGIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 10.256/2001. RECOLHIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições recolhidas ao FUNRURAL c/c restituição dos valores.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Relativamente à prescrição, o STJ, na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736 – PE (2005/0055112-1), sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, decidiu por unanimidade que "tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

5. O caso presente trata de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento indevido ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, do que se depreende a aplicabilidade da norma contida no art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplicação do prazo quinquenal.

6. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 363.852/MG, concluiu pela inexigibilidade do tributo, ficando assim ementado o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701).

7. Contudo, conforme bem asseverou o Ilustre Juiz Federal José Godinho Filho em julgamento de recurso semelhante, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos exarados:

"Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há que se falar que atualmente a cobrança seja indevida. (grifei)

8. Assim, considerando que os valores cuja restituição se pleiteia correspondem a recolhimentos efetuados posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, quando sobre a verba em questão deveria incidir o tributo por expressa previsão legal, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0040005-55.2012.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : HELENITA PIRES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00006435 - HELIANE RODRIGUES PÓVOA LEMES
E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR DO EXÉRCITO. EX-COMBATENTE. BENEFÍCIO RECEBIDO PELA VIÚVA. FILHAS MAIORES E CAPAZES. DIREITO À PERCEPÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE ESTADO CIVIL E CONDIÇÃO ECONÔMICA. LEIS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO FALECIDO INSTITUIDOR. LEIS N. 3.765/60 E 4.242/63. BENEFÍCIO DEVIDO. RATEIO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte formulado pela autoras, filhas maiores do ex-combatente do Exército Francisco Vieira Isac, falecido em 14/07/1988.
2. A filha Rosângela Pires Vieira também interpôs recurso, argumentando que o direito de recebimento restringe-se a ela, haja vista que as outras filhas, ora recorridas, são maiores e capazes, além de duas delas perceberem remuneração dos cofres públicos, situação que afasta o direito à percepção do benefício. Pugna pela revogação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o rateio da pensão entre as 5 (cinco) filhas.
3. Os recursos são próprios e tempestivos, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Não há dúvida quanto à condição de ex-combatente do falecido instituidor do benefício, assim reconhecido pelo Exército Brasileiro, conforme certidão do Ministério do Exército anexada com a inicial (PETIÇÃO RECEBIA – EPROC DOCUMENTOS) e pelo fato da pensão especial ter sido concedida à viúva Olentina Pires Isac em 02/09/1992, perdurando até o óbito dela em 19/02/2002.
6. Assim, tendo ocorrido o óbito do instituidor ex-combatente em 14/07/1988, a concessão do benefício é regida pela legislação vigente naquela data, no caso, as Leis n. 3.765/60 e n. 4.242/63, não havendo que se falar, na hipótese, na aplicação do art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, ou da Lei n. 8.059/90, que o regulamentou. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. Tribunal Regional da 2ª Região, adiante transcrito:
Ementa - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - FILHAS MAIORES - LEI Nº 3.765/60 E LEI Nº 4.242/63 - REVERSÃO - POSSIBILIDADE - VALOR DO BENEFÍCIO - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de reversão da pensão especial de ex-combatente, que era percebida pela viúva, a favor das filhas; II - Resta indene de dúvidas a condição de ex-combatente do falecido instituidor do benefício, assim reconhecido pelo Exército Brasileiro, e pelo fato da pensão especial ter sido concedida à sua viúva, como comprovam as cópias do título da referida pensão e do contracheque acostados aos autos; III - Tendo ocorrido o óbito do instituidor ex-combatente em 07/05/1980, a concessão do pensionamento é regida pela legislação então vigente naquela data, no caso, as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, não havendo que se falar, na hipótese, na aplicação do art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, ou da Lei nº 8.059/90, que o regulamentou; IV - Como já houve de fato a concessão da pensão especial a favor da viúva, não há como se aplicar ao caso as disposições contidas na Lei nº 6.592/78, legislação que trata da concessão da pensão especial exclusivamente ao ex-combatente e que, em hipótese alguma, admite a sua transferência para os dependentes; V - É inequívoco o direito das autoras à percepção da pensão especial instituída pelo falecido ex-combatente, desde a data do seu óbito, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63, somente não tendo sido exercido aquele direito imediatamente, em face da preferência legal da viúva em relação aos demais beneficiários, conforme disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 3.765/60. Não se trata de mera expectativa de direito, mas sim de direito real que só não foi exercitado de plano em face da ordem preferencial estabelecida pelo art. 7º da Lei das Pensões Militares; VI - Recurso e remessa necessária desprovidos. (AC 201051170001821 AC - APELAÇÃO CIVEL – 526543 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::02/02/2012 - Página::239).
7. De se notar que as leis n. 3.765/60 e 4.242/63, ao instituírem o direito das filhas maiores, não fizeram ressalva quanto ao estado civil ou condição econômica, bastando a comprovação da condição de ex-combatente e da incapacidade do instituidor, o que foi demonstrado pela documentação acostada, informando que em 24/02/1944 o pai das autoras foi considerado incapaz.
8. Destarte, é inequívoco o direito das autoras, assim como da irmã que vinha recebendo sozinha o benefício, à percepção da pensão especial instituída pelo falecido ex-combatente, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/63, somente não tendo sido exercido aquele direito imediatamente, em face da preferência legal da viúva em relação aos demais beneficiários, conforme disposto no art. 9º, § 3º, da Lei n. 3.765/60.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
10. Deixo de condenar a recorrente Rosângela Pires Vieira em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. A União deverá arcar com honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).
11. INDEFIRO o pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o rateio da pensão por morte em 5 (cinco) quotas, com base nos fundamentos da sentença integralmente mantida.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0004277-84.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ISAURA DA ISLVA PIRES
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 60 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrida e a filha (18 anos).
3. Moradia: a recorrida reside há dezessete anos em barracão próprio, feito de alvenaria, piso de cimento queimado, sem reboco, coberto por telhas de barro, composto por três cômodos. A residência é guarnecida com mobiliário simples e em condições precárias e localiza-se em bairro não pavimentado, sem rede de esgoto e água de cisterna.
4. Perícia médica: a recorrida é portadora de diabetes, dislipidemia, espondiloartrose cervical, dorsal e lombar incipiente. O perito concluiu pela ausência de impedimento.
5. Renda familiar: não há renda fixa. A família sobrevive com renda aproximada de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) proveniente do trabalho esporádico da reclamante como “cuidadora de idosos”.
6. MPF: exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 60 ANOS. PORTADORA DE DIABETES, DISLIPIDEMIA, ESPONDILOARTROSE CERVICAL, DORSAL E LOMBAR INCIPIENTE. IMPEDIMENTO NÃO RECONHECIDO EM EXAME PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
 4. De acordo com o § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
 5. No caso em análise, no que se refere ao impedimento, o laudo médico pericial atesta que a recorrida é portadora de diabetes, dislipidemia, espondiloartrose cervical, dorsal e lombar incipiente, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho.
 6. A despeito da conclusão do perito, depreende-se dos autos que o quadro clínico efetivamente comprovado, aliado à idade avançada da recorrida (60 anos), baixo grau de instrução e condições precárias de sobrevivência, potencializam suas limitações para o desempenho de atividade que garanta a subsistência, restando demonstrado o impedimento de natureza física, que em interação com a barreira social advinda da falta de recursos financeiros, impede sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.
 7. Quanto à miserabilidade, o grupo familiar composto pela recorrida e pela filha não possui renda, sobrevivendo com renda eventual de cerca de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), e da ajuda de uma outra filha, também pobre, que mora no mesmo lote. Das fotografias acostadas aos autos percebe-se que a residência é extremamente humilde, estando em situação precária, inacabada, com poucos móveis antigos. Daí porque o pedido deve ser julgado procedente, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos, inclusive quanto ao termo inicial, já que ao tempo do requerimento administrativo (10/05/2010) os requisitos legais estavam satisfeitos.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
 9. Arbitro honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0048874-41.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : GRACIELLE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GO00024075 - ANDREIA SEPTIMIO BELLO ALVES

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 28 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrida mora com o companheiro (44 anos) e o filho (6 anos).
3. Moradia: própria, construção simples, sem pintura.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente do trabalho de “agente administrativo” do companheiro.
5. Perícia médica: a recorrida é portadora de Linfoma não-Hodgkin, já tendo sido submetida a tratamento de quimioterapia, que impede o desempenho de quaisquer atividades, estando aguardando realização de auto-transplante.
6. Sentença: procedência do pedido fundada na satisfação dos requisitos legais.
7. MPF: manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 28 ANOS. PORTADORA DE LINFOMA NÃO-HODGKIN. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
 3. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o § 10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
 4. No caso dos autos, a conclusão da perícia médica é no sentido de que a recorrida é portadora de Linfoma não-Hodgkin difuso de células B gástrico, problema que impede o desempenho de qualquer atividade laboral, tendo em vista a perspectiva de recaída da doença por período indeterminado, mesmo em uso de medicação quimioterápica. Desse modo, tem-se configurado o impedimento de longo prazo previsto em lei para a concessão do benefício, já que a moléstia existente o impede de desenvolver habilidades físicas e intelectuais, obstando a plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Daí porque tem-se por demonstrado o primeiro requisito.
 5. Sobre a miserabilidade, o estudo socioeconômico relata que a recorrida vive com o companheiro e o filho menor em imóvel próprio, inacabado, com renda de apenas um salário mínimo proveniente do trabalho companheiro. Embora a renda per capita seja superior ao limite previsto em lei, fato é que as condições de saúde da recorrida, que necessita de tratamento médico constante, além de cuidados especiais, como alimentação balanceada visando amenizar os efeitos colaterais provocados pelo tratamento de quimioterapia, o que importa em gastos acentuados, donde concluir que ela necessita do apoio estatal para a garantia da sua sobrevivência com dignidade, ao menos enquanto não estiver curada da doença que a acomete. Daí porque a sentença combatida não merece reparo.
 6. O termo inicial do benefício também não deve ser mudado, haja vista que ao tempo do ajuizamento da ação os requisitos legais faziam-se presentes, não havendo indicação de que a situação de miserabilidade ou o impedimento tenham sofrido alteração no período compreendido entre a propositura e a prolação da sentença.
 7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
 8. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0051848-56.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNDAÇÃO
NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : GO00012613 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA
RECDO : MERCES MONTEIRO DA CRUZ - FUNDAÇÃO
NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : GO00012613 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTESPETIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento aos recursos inominados interpostos.
2. O acórdão embargado manteve íntegra a sentença recorrida que declarou o direito da "autora à percepção da pensão deixada pelo servidor público falecido (Fernando de Pádua Silva Leão), que deverá ser paga na proporção de 25% para a requerente e 25% para Maria Cacilda Leão, devendo os 50% restantes ser rateados para os filhos já habilitados. O termo a quo é a prolação da presente sentença, isso diante do fato de que o benefício já está sendo recebido por outros herdeiros, sendo, pois, esta a data da habilitação da autora como beneficiária. (grifei).
3. Pugna a FUNASA, em sede de embargos de declaração, para que os efeitos financeiros do julgado passem a contar somente a partir da inclusão da autora no SIAPE na condição de dependente.
4. Analisando os autos, verifico do documento registrado em 28/01/2014 que a leitura da comunicação eletrônica contendo a intimação do acórdão embargado se deu em 27/01/2014 (segunda-feira), oportunidade em que a parte autora restou intimada acerca do mencionado provimento judicial.
5. Sendo assim, nos termos do art. 491 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso inominado começou a fluir no dia 28/01/2014 (terça-feira), esgotando-se no dia 03/02/2014 (segunda-feira). Contudo, os embargos de declaração somente foram apresentados em 10/02/2014, muito além do prazo legal. Nesse contexto, absolutamente intempestivo o recurso, gerando, por consequência, o trânsito em julgado do acórdão.
6. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não encontraria a embargante com sua pretensão. Consoante regra do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o julgado recorrido ressente-se de obscuridade ou contradição (inc. I) ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inc. II), ou, ainda, visando corrigir evidente erro material, funcionando, assim, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
7. Hipótese em que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente e clara para solucionar a controvérsia, não padecendo de obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas.
8. O que se tem na hipótese, em verdade, é a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, a fim de alterar o termo a quo do benefício, o que não é possível na estreita via dos aclaratórios.
9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0054631-50.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE
GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ELIANA PEREIRA SERRANO
ADVOGADO : GO00029364 - MICHELLE RODRIGUES ANDRADE
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

VOTO/EMENTA

¹ Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, INCISO XIV, DA LEI 8.036/90. MONOPLEGIA PARCIAL DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Eliana Pereira Serrano contra sentença que julgou improcedente pedido de levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, fundada na ausência de comprovação da alegada doença grave.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A Lei n. 8.036/90 estabelece em seu art. 20, inciso XIV: "A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;"
5. A recorrente anexou aos autos dois relatórios médicos datados de 2010 informando ser portadora de monoplegia parcial congênita do membro superior direito, com limitação de movimentos. Da análise de tais documentos não é possível abstrair nenhuma informação mais precisa acerca do quadro clínico que remonte a uma eventual "doença grave" ou estágio terminal como prevê a lei, tanto que, pelo que consta dos autos, ela está trabalhando, já que o último vínculo anotado na CTPS com início em 03/05/2010 permanece ativo.
6. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ser por ele utilizado nas suas necessidades prementes de doença grave que exija tratamento especial e oneroso. Assim, embora me filie ao entendimento de que o conceito de doença grave possa ser elástico em razão das condições pessoais do titular da conta, impossível é o reconhecimento da gravidade quando a ausência de elementos probatórios é inconteste.
7. A mera indicação da existência de moléstia de natureza ortopédica, sem nenhum exame comprobatório do quadro ou tampouco alguma informação mais precisa acerca da sua extensão e gravidade, inviabiliza o reconhecimento do enquadramento da situação apresentada à hipótese prevista em lei. Daí porque o pedido não merece acolhida.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0061261-59.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECDO : SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00029147 - IDELCI FERREIRA DE LIMA

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE CONTA VINCULADA AO FGTS NOS PERÍODOS ABRANGIDOS PELOS ÍNDICES PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE SALDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF contra sentença que julgou procedente pedido de correção de saldo de conta vinculada ao FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. A recorrida não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de conta(s) de FGTS com saldo(s) durante os períodos de janeiro/1989 e abril/1990, haja vista que a CTPS, embora confirme a existência de vínculo laboral no período de 01/06/1984 a 15/02/1989, não traz nenhuma informação acerca da opção pelo FGTS, o que associado à ausência de conta ou saldo, demonstra a impossibilidade de aplicação da correção pleiteada. Daí a improcedência da pretensão.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0006794-62.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : MARIA INEZ LINA GOMES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Goiás – UFG contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela UFG. Isso porque a pretensão deduzida contempla pedido de condenação em obrigação de não fazer futuros descontos a título de contribuição previdenciária, sendo certo que a referida tutela condenatória, em sendo acolhida, deverá ser dirigida ao ente ao qual se encontra vinculada a parte autora. Por tais razões, rejeito a preliminar.

4. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que “Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

6. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: “Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei”.

7. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que “além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias”.

8. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada “adicional de férias”, se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

9. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

10. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e

inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

11. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

12. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

14. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0009377-20.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SIDNEY DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : GO00015309 - ADRIANA CHADUD DE A.RESENDE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N. 8.213/91. ELETROTÉCNICO. CELG DISTRIBUIDORA S.A. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE LABOR. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Sidney da Silva Machado contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inaugural e determinou à autarquia previdenciária a averbação do período de labor especial de 06/12/1982 a 05/03/1997, julgando improcedente o pedido inaugural com fundamento na ausência de comprovação dos fatores nocivos a partir de março/1997.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo (legal ou comprovado nos autos).

5. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela.

6. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

7. No caso sob exame, as cópias da CTPS e extratos do CNIS confirmam o vínculo laboral do recorrente como “Eletrotécnico” junto à CELG – Centrais Elétricas de Goiás no período de 06/12/1982 a 02/02/2010 (DER). Embora o Decreto n. 83.080/79 não faça referência à atividade de eletricista em seus anexos, constata-se que o código 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64 indica a tensão de 250 volts como fator nocivo hábil ao reconhecimento do caráter especial da atividade, nível adotado pela jurisprudência pátria como de risco para a saúde do trabalhador. Convém sublinhar que a TNU já examinou tal matéria, tendo decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – DECRETO 2.172/97 – PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v – CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial,

mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU: PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY DOU: 08/06/2012)

8. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela CELG descreve as atividades desempenhadas como sendo de “manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos das subestações tais como: religadores, disjuntores, reguladores, chaves fusíveis, chaves faca, chaves seccionadoras, para-raios, transformadores de corrente, transformadores de potencial, transformadores de força”, sempre com exposição a tensão acima de 250 volts.

9. Assim, diante da prova apresentada, mister reconhecer que o recorrente esteve de fato exposto a agentes nocivos durante todo o período vindicado (06/12/1982 a 02/02/2010), atingindo o tempo de 27 anos, 2 meses e 3 dias de labor, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor do recorrente desde a data do requerimento administrativo (DIB: 02/02/2010) e DIP na presente data. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº: 0000290-94.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO BOSCO GOMES DE MORAES

ADVOGADO : GO00009499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 55 ANOS – MICROEMPRESÁRIO - SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL – INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA QUE TEVE INÍCIO EM DATA ANTERIOR AO REINGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – FALTA QUALIDADE DE SEGURADO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – RECOLHIMENTO QUE NÃO COMPROVA, EFETIVAMENTE, O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez veiculados na inicial.

2. A fundamentação da sentença foi lançada no seguintes termos: “(...) a concessão do benefício aqui pretendido demanda o preenchimento de três requisitos: incapacidade total e permanente para a atividade laboral, carência e qualidade de segurado. Tais são aferidas com base na data em que o obreiro se tornou incapaz para o trabalho. Firme nessa premissa, tenho que razão não assiste ao autor, porquanto os documentos acostados aos autos evidencial que a sua incapacidade se deu em data bastante anterior à do requerimento administrativo, operado em 05/11/2011. Digo isso porque os documentos e laudos médicos de fls. 30/78 são suficientes para demonstrar que o autor foi acometido de acidente vascular cerebral em agosto de 1996, o que lhe acarretou seqüelas oriundas da lesão, tanto que o perito judicial reconheceu o quadro clínico de ‘Lesão. Seqüela de acidente vascular cerebral’, informando no item i, dos quesitos judiciais, que a data de início da doença é 21/08/1996, e a incapacidade sobreveio das seqüelas da lesão. (...) Assim, não há como considerar que a incapacidade do autor tenha tido início na data de 21/10/2011, ou, ainda, em 05/11/2011, quando ele de fato requereu o benefício, porque dos autos a conclusão é pela incapacidade no longínquo ano de 1996, quando o autor não era segurado da previdência social. Dessa forma e tendo em vista que o último recolhimento vertido à previdência social pelo autor se deu em 31/01/1993 (f. 97), vindo este a contribuir, posteriormente, somente entre 08/1998 a 11/1998 e 06/2010 a 07/2011, decorre que ao tempo da incapacidade – 1996 – o autor não ostentava a qualidade de segurado a lhe acobertara pretensão de benefício de aposentadoria por invalidez. Evidente, então, que ao tempo da incapacidade, 1996, o autor não era segurado da previdência social, não havendo nos autos qualquer prova apta para se concluir pela incapacidade no ano de 2011, pois resta evidente que o autor a (sic) muito tempo já se encontrava incapacitado para o trabalho. Ora, não comprovado pelo autor a qualidade de segurado, a improcedência do pleito é de rigor (...)”.

3. Alega o recorrente que, após sofrer o acidente vascular cerebral, ficou alguns meses sem trabalhar, mas, logo em seguida, retornou às suas atividades, conforme demonstra o recolhimento aos cofres previdenciários no período de 08/1998 a 11/1998, isto é, após o AVC, ocorrido em 1996.

4. Sem razão o recorrente, haja vista que o mencionado recolhimento se deu enquanto contribuinte individual, circunstância que não induz, necessariamente, à conclusão de que o segurado estivesse, efetivamente, trabalhando. Nos autos, não há nenhum elemento que corrobore a versão do recorrente.

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

6. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001989-63.2011.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

RECDO : FRANCIRLE CELESTINO DE SOUSA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 35 ANOS – SERVIÇOS GERAIS – DERMATITE PSORIASIFORME (PSORÍASE) – LESÕES NOS BRAÇOS, PERNAS, COURO CABELUDO E FACE – DOENÇA ESTIGMATIZANTE – IMPACTO PSICOLÓGICO – AFASTADO O LAUDO PERICIAL E RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORAL – RECURSO QUE NÃO ABORDA O MOTIVO CENTRAL DO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO – AUSÊNCIA DE RAZÕES - NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, afastando as conclusões do laudo da perita judicial, que apontava a inexistência de incapacidade laboral, o condenou a conceder o benefício previdenciário do auxílio-doença a autora, desde a data da cessação administrativa, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. Inicialmente, impende consignar que causou estranheza a redação da peça recursal, com trechos com fonte em tamanho gigantesto, destacados por negrito e sublinhado. Ora, é de conhecimento público e notório que, conforme convenção adotada pelos usuários de computador, esse tipo de redação significa que o emissor está “aos gritos”, sendo evidente e inegável, além da deselegância, o viés agressivo.

3. A contundência dos argumentos com os quais se pretende a reforma da sentença não decorre, obviamente, da forma agressiva com que são lançados. O tratamento respeitoso é obrigação de todos aqueles que militam em juízo.

4. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) não se discute a qualidade de segurada da demandante, vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 57), estando a controvérsia restrita à existência ou não da incapacidade e aos seus desdobramentos. Quanto a este ponto, o i. perito judicial concluiu, no laudo da perícia médica realizada (fls. 40/51), que a autora é portadora de doença inflamatória de pele, benigna, crônica, relacionada à transmissão genética, denominada psoríase, que acomete os braços, pernas, couro cabeludo e face. Aduz a perita que a doença não gera incapacidade para o trabalho. Não obstante perícia médica mudicial em sentido contrário, ao meu ver, o quadro clínico da autora denota peculiaridades que revelam situação estigmática, evidenciada pelos documentos médicos juntados, e, em especial, fotografias acostadas (fls. 27/28). É inegável que os portadores de psoríase sofrem não só das lesões visíveis de pelo, mas também, e, principalmente, do forte impacto psicológico que o aspecto da doença instiga. A psoríase também tem repercussão familiar, social, profissional, se considerado o preconceito daqueles que pressupõe que as manchas e descamações na pele, típicas da patologia, são contagiosas. Dessa forma, me desvinculo do laudo médico pericial e, de acordo com meu livre convencimento, considero a autora incapaz para as atividades laborativas. Ressalte-se, que diante do princípio do livre convencimento, o juiz não fica limitado ao laudo pericial, (art 131 e 436 do CPC), podendo aplicar as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC). Dessa forma, restam preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença (...).”

5. No recurso, o INSS não trata, sequer indiretamente, os motivos que fundamentaram o entendimento do magistrado sentenciante, limitando-se a dizer “(...) que havendo capacidade para algum emprego, não há que ser analisado o potencial intelectual do indivíduo (...)”. Grifei. Como forma de corroborar seu raciocínio, traz à colação julgado do STJ, do ano de 2004, em se destaca o trecho que trata da desconsideração do baixo nível intelectual (além da idade avançada) para fins de concessão de benefícios previdenciários.

6. Em uma rápida leitura da sentença, verifica-se, de plano, que em momento algum o magistrado tratou de questão relativa à capacidade intelectual da autora, tendo acolhido a pretensão com base em outros argumentos, que, aliás, se encontram em consonância com o entendimento adotado no âmbito desta Turma Recursal.
7. Levando-se em consideração que o recurso não abordou o fundamento da sentença, caracterizada está a ausência de razões recursais, circunstância que impede o conhecimento da irresignação.
8. Com efeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, que, “Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado” (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)
9. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
10. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003348-82.2010.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00029111 - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

RECDO : ALTAMIRANDO MESSIAS RIBEIRO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO –AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 54 ANOS – PINTOR – SINTOMATOLOGIA DOLOROSA CRÔNICA NA COLUNA LOMBAR E LUXAÇÃO RECIDIVANTE NO OMBRO ESQUERDO – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, PELO PERITO, DO INÍCIO DA INCAPACIDADE, DADA A NATUREZA DA MOLÉSTIA – JUNTADA DO LAUDO PERICIAL - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, a partir da data da cessação (15/09/2008), considerada indevida, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas.

2. O inconformismo do INSS limita-se à data fixada para início do benefício (DIB), que, na sua ótica, deveria ser a da juntada aos autos do laudo da perícia médica judicial. Quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, não há controvérsia.

3. Esta Turma Recursal possui entendimento sedimentado, majoritariamente, seguindo a orientação jurisprudencial do STJ, de que a data de início do benefício previdenciário deve coincidir com a da juntada aos autos do laudo pericial, desde que, do conjunto probatório, notadamente a conclusão do expert, não possa ser fixado, com precisão, o início da incapacidade em momento anterior.

4. No caso ora em análise, o expert, ao responder ao quesito relativo à data de início da incapacidade, assim registrou: “A forma insidiosa de implantação e a característica oscilante na intensidade dos sintomas da moléstia do Autor, impossibilita resposta adequada para este quesito”. Vê-se, portanto, que o perito judicial explicou o motivo pelo qual, tecnicamente, não haveria possibilidade, no caso, de estabelecer um marco inicial para o início da incapacidade laboral do autor. Assentada essa premissa, não cabe ao magistrado, que não detém conhecimentos técnicos necessários, concluir, com base em exames médicos juntados aos autos, que o autor estivesse incapaz desde a cessação do benefício.

5. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, fixando a data de início do benefício (DIB) em 27/03/2012, ou seja, a da juntada aos autos do laudo pericial.

6. No mais, mantido o decisum recorrido.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido, em parte, o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0005838-71.2010.4.01.3503
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO
INSS)
RECDO : ANA LUIZA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : GO00026304 - LINIA DAYANA LOPES MACHADO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 LOAS – MENOR – 09 ANOS – DEFICIÊNCIA AUDITIVA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO - RAZÕES RECURSAIS – TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando-o a conceder o benefício assistencial à pessoa deficiente, a partir de 12/03/2012, com o pagamento das parcelas retroativas.
2. Ouvido, o Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do recurso, ressaltando que, no caso, não se perquire a questão da capacidade laboral, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 6.214/07, que regulamentou o LOAS, verbis: § 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.
3. Razão assiste ao MPF.
4. A redação das razões recursais prima pela confusão. Inicialmente, diz que, administrativamente, o benefício foi negado em decorrência da renda per capita do grupo familiar ser superior a ¼ do salário mínimo. No entanto, não faz qualquer comentário acerca do preenchimento desse requisito, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, notadamente quanto ao laudo de estudo socioeconômico. Assim, não tratou, especificamente, do motivo que levou a sentenciante a entender atendida a exigência legal, no que concerne à miserabilidade. A propósito, sequer mencionou qual seria a renda da família ou o número de pessoas que a compunham.
5. Lado outro, procurou o recorrente mesclar as questões relativas à deficiência com o aspecto econômico, conforme se verifica no seguinte trecho: "(...)Com (sic) se vê no estudo social, a família só tem gastos ordinários com taxas e alimentação, e não foi informado se há despesas com remédios ou despesas extraordinárias com sua saúde. Não basta a pessoa estar doente para efeito do benefício assistencial – Loas, mas deve comprovar que além da deficiência tem gastos extraordinários com remédios ou tratamentos da doença. Aqui não há despesa alguma com a criança, portanto, na sua idade ela equipara a uma criança normal, com expectativas de no futuro exigir despesas com o tratamento, agora inexistente. Qual a diferença? Não há razão suficiente para o deferimento do benefício para o qual exige a comprovação por parte da família de gastos extraordinários com tratamento da doença ou deficiência (...)". Grifei.
6. Evidentemente que improcede a alegação, haja vista que a legislação de regência, regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07, não exige a demonstração de gastos extraordinários para a concessão do benefício assistencial à criança portadora de deficiência.
7. Em outro trecho, o recorrente argumenta que a autora, embora doente, não é deficiente. Para fundamentar sua alegação, diz que o perito judicial teria respondido que a autora: "não é deficiente". Essa afirmação traduz evidente tentativa de alterar a verdade dos fatos, relativamente a aspecto crucial para o julgamento do processo, eis que, no laudo de fls. 71/72, não há nenhuma afirmação do perito nesse sentido. Pelo contrário, ao responder ao quesito 1 do Juízo, é apontada a deficiência auditiva. Configurada, portanto, a litigância de má-fé.
8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.
9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em atenção ao disposto no art. 17, inciso II, c/c art. 18, ambos do Código de Processo Civil, condeno-lhe, ainda, ao pagamento de multa, na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0037697-46.2012.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00015695 - JOSÉ MARIA RICARDO
RECDO : EURIPEDES MORI RIBEIRO
ADVOGADO : GO00006284 - NELY MOREIRA FRAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – COISA JULGADA – SENTENÇA ANULADA – PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à autora, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
2. Alega o recorrente a existência de coisa julgada relativamente à pretensão deduzida nos presentes autos. Razão assiste ao INSS, haja vista que, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 28/45, a autora intentou idêntica ação perante o Juízo de Direito da Comarca de Minaçu/GO, que atuou em jurisdição delegada, tendo sido, inicialmente, julgado procedente o pedido veiculado. Irresignado, o INSS interpôs apelação, vindo a obter êxito perante o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que proveu o recurso e julgou improcedente a pretensão (Processo nº 0045089-46.2011.4.01.9199/GO). Em consulta ao sítio do Tribunal, verifica-se que o acórdão de fl. 44 transitou em julgado, em 29/05/2012, data anterior ao ajuizamento da presente demanda.
3. Diante do exposto, caracterizada está a ocorrência da coisa julgada, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil.
4. Sem condenação nos ônus processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO A RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 332 (trezentos e trinta e dois) recursos cíveis, sendo 117 (cento e dezessete) físicos e 215 (duzentos e quinze) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 35788720114013502, 664-81.2010.4.01.3503, 1412-95.2011.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 3025-19.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 4153-74.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 822-21.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3747-53.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2301-15.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 1680-18.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2894-44.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 386-43.2011.4.01.3504, 2091-95.2011.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 3749-72.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 3184-11.2010.4.01.3504, 4524-38.2012.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 1143-56.2011.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 2009.35.04.701104-0, 2322-25.2011.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 554-64.2011.4.01.9350, 1079-46.2011.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 3996-04.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 815-29.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 1504-39.2012.4.01.9350, 2525-50.2012.4.01.9350, 1024-61.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 4336-45.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 771-10.2011.4.01.9350, 1075-09.2011.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 4049-82.2012.4.01.9350, 4202-18.2012.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 53976-78.2010.4.01.3500, 583-17.2011.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 649-60.2012.4.01.9350, 59-20.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1871-81.2011.4.01.3503, 474-66.2012.4.01.9350, 4441-22.2012.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 3384-66.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0010063-46.2010.4.01.3500, 0010083-37.2010.4.01.3500, 0010594-98.2011.4.01.3500, 0012667-43.2011.4.01.3500, 0013056-28.2011.4.01.3500, 0013477-18.2011.4.01.3500, 0015705-63.2011.4.01.3500, 0016407-43.2010.4.01.3500, 0017189-16.2011.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0025377-32.2010.4.01.3500, 0024016-77.2010.4.01.3500, 0021409-57.2011.4.01.3500, 0020102-68.2011.4.01.3500, 0019929-44.2011.4.01.3500, 0019677-41.2011.4.01.3500, 0018121-67.2012.4.01.3500, 0017311-63.2010.4.01.3500, 0032055-29.2011.4.01.3500, 0003184-86.2011.4.01.3500, 0031750-45.2011.4.01.3500,

0000311-50.2010.4.01.3500, 0030974-45.2011.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0030402-89.2011.4.01.3500, 0030102-30.2011.4.01.3500, 0003001-18.2011.4.01.3500, 0043134-05.2011.4.01.3500, 0042399-69.2011.4.01.3500, 0041953-66.2011.4.01.3500, 0038546-86.2010.4.01.3500, 0003792-84.2011.4.01.3500, 0037755-20.2010.4.01.3500, 0036732-05.2011.4.01.3500, 0036630-17.2010.4.01.3500, 0036481-21.2010.4.01.3500, 0048800-21.2010.4.01.3500, 0048567-24.2010.4.01.3500, 0048475-46.2010.4.01.3500, 0048120-36.2010.4.01.3500, 0047817-22.2010.4.01.3500, 0047793-91.2010.4.01.3500, 0047637-06.2010.4.01.3500, 0044602-38.2010.4.01.3500, 0004441-78.2013.4.01.3500, 0054747-56.2010.4.01.3500, 0054316-22.2010.4.01.3500, 0005426-18.2011.4.01.3500, 0005406-27.2011.4.01.3500, 0005349-09.2011.4.01.3500, 0005244-66.2010.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0050865-86.2010.4.01.3500, 0050862-34.2010.4.01.3500, 0009661-28.2011.4.01.3500, 0009358-14.2011.4.01.3500, 0009348-67.2011.4.01.3500, 0009311-40.2011.4.01.3500, 0009230-28.2010.4.01.3500, 0009159-26.2010.4.01.3500, 0008905-53.2010.4.01.3500, 0006943-58.2011.4.01.3500, 0057999-04.2009.4.01.3500, 0057270-75.2009.4.01.3500, 0057106-76.2010.4.01.3500, 0056107-60.2009.4.01.3500, 0055973-96.2010.4.01.3500, 0055347-14.2009.4.01.3500, 0050860-64.2010.4.01.3500, 0050311-59.2007.4.01.3500, 0050234-45.2010.4.01.3500, 0049987-64.2010.4.01.3500, 0049081-74.2010.4.01.3500, 0049030-63.2010.4.01.3500, 0048882-18.2011.4.01.3500, 0048877-93.2011.4.01.3500, 0044370-26.2010.4.01.3500, 0044319-78.2011.4.01.3500, 0044072-97.2011.4.01.3500, 0044024-12.2009.4.01.3500, 0004378-24.2011.4.01.3500, 0043637-26.2011.4.01.3500, 0043325-50.2011.4.01.3500, 0043310-81.2011.4.01.3500, 0036452-68.2010.4.01.3500, 0036342-69.2010.4.01.3500, 0003630-89.2011.4.01.3500, 0035276-20.2011.4.01.3500, 0003467-12.2011.4.01.3500, 0032689-25.2011.4.01.3500, 0032311-06.2010.4.01.3500, 0032254-85.2010.4.01.3500, 0030001-90.2011.4.01.3500, 0028384-32.2010.4.01.3500, 0028152-83.2011.4.01.3500, 0027633-11.2011.4.01.3500, 0027607-13.2011.4.01.3500, 0026928-47.2010.4.01.3500, 0026592-77.2009.4.01.3500, 0026337-51.2011.4.01.3500, 0016633-14.2011.4.01.3500, 0015749-82.2011.4.01.3500, 0014781-52.2011.4.01.3500, 0013126-45.2011.4.01.3500, 0012954-06.2011.4.01.3500, 0012820-76.2011.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0053697-29.2009.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0020240-69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-80.2010.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500, 0018091-66.2011.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0012142-95.2010.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0002891-19.2011.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0009498-48.2011.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 15h08m do dia 27/03/2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Presidente da 1ª Turma Recursal